



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 11/2026

Modalidade: Concorrência Pública

Objeto: Análise jurídica de procedimento licitatório. Concorrência presencial. Técnica e preço. Comunicação digital. Gestão estratégica de redes digitais. Monitoramento. Relacionamento digital. Tráfego pago. Produção de conteúdo.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COMUNICAÇÃO DIGITAL INSTITUCIONAL. GESTÃO ESTRATÉGICA DE REDES DIGITAIS. PRODUÇÃO DE CONTEÚDO. MONITORAMENTO E RELACIONAMENTO DIGITAL. GESTÃO DE TRÁFEGO PAGO E IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. ADJUDICAÇÃO GLOBAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SUBCOMISSÃO TÉCNICA. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO. ESTIMATIVA DE PREÇOS. LEI Nº 12.232/2010 APLICADA DE FORMA SUBSIDIÁRIA. PORTARIA MCOM Nº 3.948/2021. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SECOM/PR Nº 01/2023 E Nº 09/2025. ANÁLISE DA FASE PREPARATÓRIA. REGULARIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES CONSIGNADAS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

RELATÓRIO

1. Vieram os autos para análise jurídica da fase preparatória da Concorrência Presencial nº 1/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em comunicação digital, compreendendo gestão estratégica de redes digitais, monitoramento e relacionamento digital, gestão de tráfego pago, impulsionamento de conteúdo, bem como produção e adequação de conteúdo para as redes digitais da Câmara Municipal de Macaé.

2. Foram encaminhados a esta Procuradoria os seguintes documentos:



- a. Solicitação de despesas nº 2/2026 e documento de formalização da demanda (fls. 2-5);
- b. Contemplação do objeto no Plano de Contratações Anuais (fl. 6);
- c. Designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (fls. 7 e 9);
- d. Estudo Técnico Preliminar (fls. 10-32)
- e. Justificativa apresentadas pela Coordenadoria de Comunicação em resposta a Diretoria de Licitações e Contratos (fls. 35-44)
- f. Projeto Básico nº 1/2026 atualizado (fls. 96-142);
- g. Manifestação da Coordenadoria de Preços e Cotações (fls. 143-179);
- h. Manifestação da Controladoria Geral – (fls. 181 - 189);
- i. A Diretoria de Contabilidade apresenta a indicação orçamentária e a declaração de adequação orçamentária – (fls. 190 - 192);
- j. Informações técnicas com subsídios para elaboração de edital – (fls. 195-212);
- k. A minuta do edital foi anexada contendo às informações acerca do procedimento licitatório em questão, sendo acompanhada de 14 (quatorze) anexos – (fls. 213-343).

3. Saliente-se, inicialmente, que a presente análise jurídica tem como finalidade assessorar a autoridade no controle prévio de legalidade, conforme dispõe o artigo 53 , incisos I e II, da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

4. Importa esclarecer que a análise jurídica se restringirá aos aspectos formais, não sendo considerados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários ou de conveniência e oportunidade, ou seja, matérias estranhas e não abrangidas pela expertise técnica deste órgão.

5. O art. 37, XXI, da Constituição Federal impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de realizar licitação pública sempre que necessitar contratar compras e serviços com terceiros, por meio de processo seletivo isonômico entre os interessados, ressalvando sua desnecessidade em casos específicos previstos em lei.

6. Assim, quando a Administração Pública necessitar adquirir produtos ou contratar serviços, deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para realizar as escolhas das contratações de que necessita, devendo sempre eleger a proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público diretamente envolvido.

7. Cabe aos gestores o perfeito enquadramento do caso concreto nas hipóteses previstas na legislação de aquisição de bens e serviços pela Administração Pública e em regulamento próprio, caso exista, uma vez que detêm o conhecimento técnico e a competência para aferir o enquadramento do objeto.

DA FUNDAMENTAÇÃO



FASE PREPARATÓRIA DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO

8. O objeto encontra-se descrito como contratação de serviços de comunicação digital, abrangendo gestão estratégica de redes digitais, monitoramento, relacionamento digital, tráfego pago, impulsionamento de conteúdo e produção de conteúdo para as redes da Câmara Municipal de Macaé.

9. O Projeto Básico detalha as redes a serem abrangidas, incluindo Facebook, Instagram, X, YouTube, Kwai e TikTok, bem como especifica atividades de planejamento, divulgação cruzada, gestão de crises digitais, monitoramento diário, relacionamento com o público e análise de métricas.

10. Sob esse aspecto, há motivação administrativa suficiente para demonstrar a necessidade da contratação, especialmente diante da natureza contemporânea da comunicação institucional e da ausência de estrutura interna plenamente apta à execução integral dos serviços pretendidos.

11. Segundo estabelece a Lei nº 14.133/21, o rito procedimental das licitações deve observar as seguintes fases:

a) Preparatória;

- b) Divulgação do edital da licitação;
- c) Apresentação de propostas e lances;
- d) Julgamento;
- e) Habilitação;
- f) Apresentação de recurso, e por fim;
- g) Homologação.

12. No caso em apreço, esta assessoria jurídica analisará os elementos produzidos na fase preparatória, emitindo parecer nos termos dos incisos I e II do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

13. O artigo 18 e seus incisos trazem os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de licitação pública.

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;



VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”

14. Compulsando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, verifica-se estarem presentes a definição do objeto, as justificativas para a contratação, a formalização da demanda, o estudo técnico preliminar, projeto básico, a portaria de designação do agente de contratação e da equipe de apoio, a minuta do Edital e anexos.

15. Não obstante, cumpre proceder à análise dos elementos de informação constantes dos autos, conforme exposto a seguir.

DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

16. O primeiro passo na instrução do processo de licitatório é oficializar a demanda, o que, s.m.j., o corpo técnico da Câmara Municipal de Macaé, o fez através dos documentos anexos às folhas 3-6.

17. Verificou-se que os quantitativos inicialmente indicados no Documento de Formalização da Demanda não correspondem integralmente àqueles posteriormente consolidados no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

18. Todavia, observa-se que a divergência foi objeto de manifestação específica da Coordenadoria de Comunicação, a qual esclareceu os critérios utilizados para revisão das estimativas inicialmente propostas, informando que os quantitativos finais decorreram de reavaliação técnica da demanda institucional, bem como da utilização de parâmetros comparativos extraídos de contratação semelhante realizada pelo Município de Macaé, posteriormente adequados à realidade administrativa desta Casa Legislativa.



19. Dessa forma, verifica-se que a alteração dos quantitativos não decorreu de modificação arbitrária do objeto, mas sim do amadurecimento da fase de planejamento da contratação, circunstância compatível com a sistemática prevista no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

20. Considerando que os quantitativos finais se encontram devidamente refletidos nos documentos que instruem a fase preparatória da contratação, especialmente no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, orçamento estimado e minuta do edital, não se vislumbra necessidade de retorno dos autos para retificação do Documento de Formalização da Demanda, sem prejuízo de eventual juntada da manifestação técnica complementar como elemento de reforço da motivação administrativa.

DA ANÁLISE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

21. O Estudo Técnico Preliminar – ETP (Processo nº 11/2026) atende em linhas gerais, aos requisitos estabelecidos pelo art. 6º, XX, e art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, além das diretrizes constantes do Manual de Licitações e das boas práticas firmadas pelo Tribunal de Contas da União.

22. Durante a análise do Estudo Técnico Preliminar, esta Procuradoria identificou alguns pontos que, em um primeiro momento, demandavam esclarecimentos complementares, especialmente no que se refere à definição dos quantitativos estimados, à justificativa para adoção do critério de julgamento técnica e preço, à opção pela adjudicação global, à vedação da participação em consórcio, à vedação da subcontratação e à definição dos requisitos de qualificação técnica.

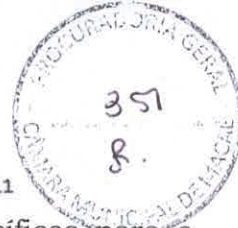
23. Todavia, verifica-se que tais questões foram posteriormente objeto de manifestação específica da Coordenadoria de Comunicação, a qual apresentou justificativas técnicas complementares aptas a demonstrar os fundamentos que nortearam as escolhas administrativas realizadas durante a fase de planejamento.

24. No tocante aos quantitativos estimados, a área técnica esclareceu os parâmetros utilizados para revisão das estimativas inicialmente constantes dos documentos preparatórios, indicando metodologia comparativa baseada em contratação similar realizada pelo Município de Macaé, posteriormente adaptada à realidade administrativa desta Casa Legislativa.

25. Quanto ao critério de julgamento técnica e preço, a manifestação complementar explicitou a natureza predominantemente intelectual, estratégica e especializada dos serviços pretendidos, demonstrando a inadequação da seleção exclusivamente pelo menor preço.

26. Da mesma forma, a justificativa da adjudicação global foi reforçada mediante demonstração da interdependência funcional entre os diversos serviços que compõem o objeto contratual, evidenciando que o parcelamento poderia comprometer a unidade da execução e a coerência da comunicação institucional.

5



27. Também foram apresentados fundamentos específicos para a vedação à participação em consórcio e para a vedação à subcontratação, destacando aspectos relacionados à fiscalização contratual, à responsabilização da futura contratada, à preservação da identidade institucional e à necessidade de execução integrada dos serviços.

28. Por fim, a definição dos requisitos de qualificação técnica foi complementada por justificativas relacionadas à complexidade operacional do objeto, à necessidade de equipe multidisciplinar e aos riscos institucionais inerentes aos serviços de comunicação digital.

29. Dessa forma, verifica-se que os questionamentos inicialmente identificados no exame do Estudo Técnico Preliminar foram adequadamente enfrentados pela área técnica competente, não subsistindo, sob o prisma jurídico, inconsistências capazes de comprometer a regularidade da fase preparatória da contratação.

DA ANÁLISE DO PROJETO BÁSICO – (PB)

30. No exame inicial do Projeto Básico, foram identificados alguns aspectos que demandavam complementação de motivação, especialmente quanto à definição dos quantitativos estimados, à adoção do critério de julgamento técnica e preço, à justificativa da adjudicação global, à vedação da participação em consórcio, à vedação da subcontratação e à composição da equipe técnica mínima exigida para execução contratual.

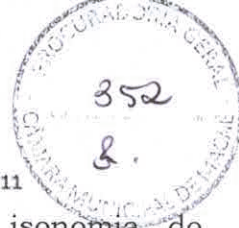
31. Entretanto, verifica-se que tais questões foram posteriormente objeto de manifestação específica da Coordenadoria de Comunicação, a qual apresentou esclarecimentos e justificativas técnicas complementares aptas a demonstrar os fundamentos que embasaram as escolhas administrativas realizadas.

32. Dessa forma, os pontos inicialmente identificados foram satisfatoriamente enfrentados pela área técnica competente, não subsistindo, sob o prisma jurídico, inconsistências capazes de comprometer a regularidade do Projeto Básico ou da fase preparatória da contratação.

33. No que se refere à metodologia de pontuação da proposta de preços, observa-se que o Projeto Básico e os documentos complementares justificam adequadamente a adoção do critério de julgamento por técnica e preço, destacando a natureza predominantemente intelectual e estratégica dos serviços pretendidos.

34. Todavia, verifica-se que a sistemática de atribuição da nota de preço adota gradação fixa entre os licitantes classificados, conferindo pontuação decrescente conforme a ordem de classificação das propostas econômicas.

35. Nesse contexto, sem adentrar no mérito técnico da metodologia escolhida, registra-se que a definição da sistemática de pontuação e a demonstração de sua adequação ao objeto contratado constituem atribuições da área técnica responsável pela elaboração do Projeto Básico. **Recomenda-se, apenas por cautela, que eventual complementação da motivação administrativa permaneça a cargo da referida unidade técnica,** permanecendo sob sua responsabilidade a adequação



dos critérios adotados e sua conformidade com os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO

DA MODALIDADE LICITATÓRIA CONCORRÊNCIA - DA NECESSIDADE ADMINISTRATIVA DE REALIZAÇÃO DA CONCORRÊNCIA NA FORMA PRESENCIAL

36. A Administração optou no processo em tela 11/2026 pela modalidade concorrência presencial, do tipo técnica e preço, com adjudicação global. O Projeto Básico afirma que os serviços possuem natureza especial, heterogeneidade e complexidade que impediriam a definição puramente objetiva de padrões de desempenho e qualidade por especificações usuais de mercado.

37. A escolha do julgamento por técnica e preço mostra-se, em tese, juridicamente defensável, considerando que o objeto envolve planejamento estratégico, produção criativa, monitoramento de imagem, gestão de crise e análise de desempenho.

38. Observa-se que a área técnica buscou fundamentar a distinção entre publicidade institucional e comunicação digital mediante referência à Portaria MCOM nº 3.948/2021, bem como às Instruções Normativas da SECOM/PR, sustentando que os serviços de gestão estratégica de redes digitais, monitoramento, relacionamento digital, produção continuada de conteúdo e análise de métricas possuem características operacionais próprias e distintas das atividades tradicionalmente executadas por agências de propaganda.

39. Tal fundamentação contribui para justificar a modelagem adotada no certame que foi estruturado sob a forma presencial, em consonância com a metodologia de julgamento técnico adotada, inspirada na sistemática prevista na Lei nº 12.232/2010.

40. Embora não se trate de publicidade convencional, a contratação possui natureza de comunicação institucional digital, justificando a adoção subsidiária da Lei nº 12.232/2010 em conjunto com a Lei nº 14.133/2021 e com a regulamentação técnica expedida pela SECOM/PR.

41. Nos termos do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, o processo de licitação observa, como regra geral, a sequência de fases ali estabelecida. O mesmo artigo, em seu § 2º, estabelece que as licitações serão realizadas **preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial**, desde que **devidamente motivada**, exigindo-se, nesse caso, o registro em ata e a gravação da sessão pública em áudio e vídeo, o que demonstra que a legislação não veda, mas condiciona a adoção da forma presencial à existência de justificativa técnica e administrativa idônea.

42. Considerando que a preferência legal é pela utilização da forma eletrônica, **recomenda-se apenas que permaneçam expressamente consignadas nos autos as razões que justificam a adoção da forma presencial.**



43. A presente observação possui caráter ~~meramente~~ recomendatório e não constitui óbice ao prosseguimento do procedimento.

DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO “TÉCNICA E PREÇO”

44. A Lei nº 12.232/10, utilizado neste procedimento de forma analógica, no art. 5º estabelece como obrigatórios os tipos “melhor técnica” e “técnica e preço”, prevendo como modalidades de licitação aquelas indicadas no art. 28, II, da Lei nº 14.133/21.

45. O edital (item 1.1), verifica-se que a Administração pretende realizar a licitação, na modalidade concorrência pública e adotou o tipo “**melhor técnica e preço**”.

46. Consoante apontado alhures a modelagem adotada pelo corpo técnico prevê o julgamento mediante técnica e preço. Por sua vez, a documentação técnica demonstra que a execução do objeto depende de:

- a) planejamento estratégico;
- b) definição de linguagem institucional;
- c) monitoramento contínuo;
- d) análise de dados;
- e) produção de conteúdo especializado.

47. Compulsando os autos, verifica-se que dentre as exigências da Lei nº 12.232/10 pode-se citar o cumprimento de itens legais de suma importância, a saber:

a) a previsão de uma subcomissão técnica para a avaliação das propostas técnicas (art.10 - subitem 9.1 do edital – doc. 217);

b) a inversão de fases, visto que, somente após a avaliação definitiva das propostas técnicas e de preços, haverá a “convocação dos licitantes classificados no julgamento final das propostas para apresentação dos documentos de habilitação” (art. 11, § 4º, inc. XI - Subitem 14.1 do edital - doc. 226).

48. A Administração previu na cláusula 11 do edital (doc. 220), que a apresentação da documentação técnica e da proposta de preços serão apresentados em invólucros, senão vejamos:

a) Item 11.1.1 (Invólucro 01 – Plano Estratégico de Gestão das Redes Digitais -Via não identificada) – está em sintonia com as previsões da Lei nº 12.232/10.

b) Item 11.1.2 (Invólucro 02 – Plano Estratégico de Gestão das Redes Digitais - Via Identificada) - está em sintonia com as previsões da Lei nº 12.232/10.



c) Item 11.1.3 (Invólucro 03 – Capacidade de atendimento e os relatos de soluções de Gestão de Redes Digitais) - está em sintonia com as previsões da Lei nº 12.232/10.

d) Item 11.1.4 – (Invólucro 04 - -Proposta de Preços) - está em sintonia com as previsões da Lei nº 12.232/10.

49. Trata-se de atividade incompatível com julgamento exclusivamente pelo menor preço. Assim, a adoção do critério técnica e preço encontra respaldo no art. 36 da Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 12.232/10, utilizado neste procedimento de forma analógica, na IN SECOM/PR nº 01/2023 e na IN SECOM/PR nº 09/2025.

50. Dessa forma, não se verifica óbice jurídico quanto à adoção do critério técnica e preço.

DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

51. Verifica-se que o edital contempla na cláusula 9.2, fl. 217, a constituição de Subcomissão Técnica em conformidade com o art. 10¹ da Lei nº 12.232/2010, que tem a previsão de processo de credenciamento, publicação de edital específico, cadastramento prévio de profissionais e sorteio dos membros titulares e suplentes.

52. O edital não apenas menciona a Subcomissão, mas já disciplina o procedimento de credenciamento previsto no art. 10 da Lei 12.232/2010.

53. Na cláusula 8.2.3 do Projeto Básico/Edital, fl. 270, consta:

"Serão adotadas providências para cadastramento de, ao menos, 09 (nove) nomes a serem submetidos a sorteio dos membros (...)"

54. Na cláusula 8.2.4. dispõe:

"Será realizada processo de CREDENCIAMENTO para viabilizar o cadastro dos profissionais aptos a participar da subcomissão técnica."

55. Importante consignar que a Lei 14.133/21 traz expressamente o credenciamento como um procedimento auxiliar previsto no art. 78, I.

¹ Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:
I - credenciamento;



56. Para Rodrigo Bordalo Rodrigues², em sua obra intitulada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apresenta o credenciamento da seguinte forma:

"A Lei n. 14.133/2021 define o credenciamento da seguinte forma: "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Outrossim, a nova lei dispõe sobre as situações que autorizam o manuseio do credenciamento. A primeira diz respeito à hipótese clássica, atinente à contratação "paralela e não excludente", ou seja, a Administração realiza contratações simultâneas, em condições padronizadas, desde que haja viabilidade e vantajosidade. A segunda refere-se à "seleção a critérios de terceiros", em que a seleção do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação. Já a terceira detém relação com os "mercados fluidos": situação em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do agente por meio de processo de licitação."

57. O Professor Alexandre Mazza³, em seu livro, Manual de direito administrativo, leciona o credenciamento da seguinte forma:

"O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação. "

58. **Recomenda-se apenas que, antes da realização do certame,** sejam juntados aos autos os documentos comprobatórios do procedimento de credenciamento e do sorteio da Subcomissão Técnica, em observância às exigências da legislação aplicável.

² RODRIGUES, Rodrigo B. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

³ MAZZA, Alexandre. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.



59. A Coordenadoria de Comunicação apresentou justificativa específica para vedação da subcontratação.

60. A motivação está relacionada:

- a) à necessidade de controle direto da execução;
- b) à fiscalização permanente;
- c) à rastreabilidade das ações realizadas;
- d) à preservação da identidade institucional.

61. A vedação não decorre de mera opção administrativa, mas de justificativa técnica formalmente apresentada.

62. Não se verifica ilegalidade na vedação da subcontratação.

63. O edital exige no item 15.3.5. comprovação de capacidade técnica operacional mínima de três anos e execução de pelo menos 50% dos produtos e serviços objeto da contratação, fls. 228.

64. A exigência temporal foi justificada com base na natureza especializada do serviço, no risco à imagem institucional e na possibilidade de prorrogação contratual por até dez anos.

65. **Na justificativa apresentada, fl. 41, consta que este prazo está em sintonia com precedente do TCU, mas não foi identificado nos autos o precedente mencionado na justificativa técnica** que sustente a exigência de três anos para esse objeto.

66. **Recomenda-se** informar e, ainda, de forma objetiva, visando maior precisão, adequar ao alcance da expressão “50% dos produtos e serviços”, **esclarecendo se a comprovação se refere a quantitativo, valor, itens ou complexidade, a fim de evitar interpretação restritiva ou subjetiva.**

DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

67. A minuta prevê vigência inicial de 12 meses, com possibilidade de prorrogação nos limites da Lei nº 14.133/2021.

68. Considerando tratar-se de serviço contínuo, não se identifica incompatibilidade jurídica.

DA METODOLOGIA DE PONTUAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

69. No que se refere à metodologia de pontuação da proposta de preços, observa-se que o Projeto Básico e os documentos complementares justificam a adoção do critério de julgamento por técnica e preço, destacando a natureza predominantemente intelectual e estratégica dos serviços pretendidos.



70. A definição da metodologia de atribuição de notas às propostas econômicas, bem como a escolha da escala de pontuação adotada, constitui matéria de natureza eminentemente técnica e insere-se na esfera de discricionariedade da área responsável pela elaboração do Projeto Básico, à qual compete demonstrar que o modelo eleito atende às necessidades da contratação e observa os princípios da isonomia, da motivação, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

71. Nesse contexto, sem adentrar no mérito técnico da metodologia escolhida, recomenda-se apenas que a área responsável pelo Projeto Básico avalie a conveniência de explicitar, de forma mais detalhada, os fundamentos que conduziram à adoção da escala de pontuação prevista, conferindo maior transparência à modelagem estabelecida e reduzindo eventuais questionamentos quanto aos critérios adotados, permanecendo sob sua exclusiva responsabilidade técnica a adequação da sistemática eleita.

FORMA DE ADJUDICAÇÃO GLOBAL

72. A Coordenadoria de Comunicação apresentou justificativa técnica demonstrando a interdependência operacional dos serviços.

73. Consta dos autos que planejamento, produção de conteúdo, monitoramento, análise de desempenho e gestão de tráfego integram solução única e indivisível sob o ponto de vista funcional.

74. No tocante à adjudicação global, observa-se que a área técnica justificou a existência de interdependência funcional entre os diversos serviços que compõem o objeto, demonstrando que o parcelamento poderia comprometer a unidade da execução contratual, a fiscalização e a coerência da comunicação institucional.

75. Assim, sob o prisma jurídico, a motivação apresentada revela-se apta a sustentar a opção administrativa adotada

QUANTO AOS QUANTITATIVOS ESTIMADOS

76. No tocante aos quantitativos, verifica-se que a Coordenadoria de Comunicação apresentou justificativa técnica complementar, esclarecendo que os quantitativos foram definidos a partir de análise comparativa com contratação semelhante realizada pelo Município de Macaé, adotando-se como parâmetro metodológico estimativa proporcional compatibilizada com a realidade institucional desta Casa Legislativa. Posteriormente, diante de reavaliação técnica da demanda, foram promovidos ajustes destinados a adequar os quantitativos às necessidades efetivas da Câmara Municipal, circunstância devidamente registrada nos autos. Assim, considera-se suficientemente motivada a definição dos quantitativos constantes nos autos.

DA GESTÃO DE TRÁFEGO PAGO E DOS CRÉDITOS DE ANÚNCIOS



77. O Projeto Básico contém trechos que atribuem à contratada a responsabilidade pela compra de cliques e depósito de saldo em contas de Google Ads, Meta Ads, Kwai Ads, TikTok Ads e Twitter Ads.

78. Em outros trechos, há referência a contratações correlatas para aquisição de créditos de anúncios.

79. Verifica-se que o objeto contempla a execução de gestão de tráfego pago e impulsionamento de conteúdo nas plataformas digitais institucionais.

80. Entretanto, a minuta contratual não disciplina expressamente a forma de custeio dos créditos destinados aos anúncios patrocinados, tampouco esclarece se tais valores serão disponibilizados diretamente pela Administração ou se integrarão a execução financeira da contratada.

81. Embora o Projeto Básico contemple a atividade de gestão estratégica do tráfego pago, **recomenda-se que os documentos da contratação explicitem a sistemática operacional adotada, delimitando as responsabilidades da contratada e da Administração quanto à disponibilização e utilização dos créditos de mídia**, de modo a evitar dúvidas interpretativas durante a execução contratual e a fiscalização do ajuste.

PRAZO DE ENTREGA DE PEÇAS EM 2 HORAS

82. O Projeto Básico fl. 246, subitem 1.6.4.1.3 exige que peças gráficas solicitadas sejam feitas com até 2 horas e adequações em apenas 1 hora.

83. Em contratos de comunicação institucional é relativamente comum a Administração exigir respostas rápidas para fatos urgentes, sessões extraordinárias, notas oficiais, falecimentos, eventos institucionais etc.

84. O problema é de exequibilidade e mensuração da obrigação.

85. O ideal seria esclarecer se o prazo é contado dentro do horário comercial, se existe limite diário de demandas urgentes e se a regra se aplica a qualquer tipo de peça ou apenas a peças simples.

86. **Recomenda-se avaliar a conveniência de melhor delimitar as hipóteses de demandas urgentes e a forma de contagem dos prazos de atendimento**, visando conferir maior objetividade à execução contratual.

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

87. Verifica-se que o Projeto Básico, à fl. 259, ao tratar da aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, consignou que:

“Não se aplica o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte tendo em vista que o valor estimado para a contratação supera o



valor disposto no inciso I do art. 48 da LC 123/06 e não há possibilidade de parcelamento da contratação, visto que o mesmo acarretaria prejuízo à execução e gestão da administração pública aplicando-se o inciso III do art. 49 da LC 123/06.”

88. Da leitura da justificativa apresentada, verifica-se que a motivação administrativa está voltada, especificamente, ao afastamento da licitação exclusiva prevista no art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006, bem como à inviabilidade de parcelamento ou reserva de parcela do objeto, diante da natureza integrada da contratação e da adoção da adjudicação global.

89. Nesse contexto, considerando as peculiaridades do objeto, o critério de julgamento por técnica e preço, a natureza predominantemente intelectual dos serviços e a necessidade de execução integrada das atividades de comunicação digital, não se vislumbra, em princípio, prejuízo relevante à competitividade decorrente da opção administrativa.

90. Recomenda-se apenas o aprimoramento redacional do item correspondente, a fim de esclarecer que o afastamento do tratamento diferenciado se refere às hipóteses de licitação exclusiva, parcelamento ou reserva de cotas, sem afastar genericamente outros benefícios legais eventualmente compatíveis com o certame.

91. Trata-se, portanto, de recomendação voltada ao aprimoramento da fundamentação administrativa e à ampliação da segurança jurídica do procedimento, sem caráter impeditivo ao regular prosseguimento da licitação.

CERTIFICAÇÕES DE PLATAFORMAS GOOGLE ADS, META ADS ETC

92. O Projeto Básico anexo ao edital exige certificação Google Ads, Meta Ads etc.

93. Não está claro se a exigência será da empresa, do profissional, de quantos profissionais, e qual certificação?

94. A redação é aberta, ou seja, não tem objetividade.

95. Recomenda-se explicitar de forma objetiva o alcance da exigência de certificações profissionais eventualmente previstas para execução do objeto, indicando o profissional a que se referem, a quantidade mínima exigida e as certificações aceitas, evitando interpretações divergentes durante a fase de habilitação.

GARANTIA CONTRATUAL

96. O edital prevê garantia contratual, fl. 239, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global do contrato, facultando à futura contratada a escolha entre as modalidades legalmente admitidas, em conformidade com os arts. 96 e



seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, não se verificando óbice jurídico à sua manutenção.

DISPENSA DE FORMALIDADES CARTORIAIS

97. Conforme é sabido, são dispensados o reconhecimento de firma e a autenticação de documentos apresentados no âmbito das licitações, nos termos do art. 3º, incisos I e II, da Lei Federal nº 13.726/2018, podendo a Administração proceder à conferência mediante apresentação do documento original, confronto da assinatura com documento de identidade ou assinatura perante agente público competente.

98. Recomenda-se avaliar a inclusão de cláusula expressa disciplinando a dispensa de reconhecimento de firma e autenticação de documentos, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 13.726/2018, em prestígio aos princípios da desburocratização, eficiência administrativa e ampliação da competitividade.

DA ANÁLISE JURÍDICA DA ESTIMATIVA DE VALORES DA CONTRATAÇÃO (ART. 23 DA LEI 14.133/21) - DA METODOLOGIA DE PESQUISA DE PREÇOS

99. Verifica-se que a estimativa de preços foi elaborada pela Coordenadoria de Preços e Cotações mediante a obtenção de propostas comerciais junto a empresas do ramo, elaboração de mapa comparativo e utilização da mediana dos valores coletados, conforme documentação acostada aos autos.

100. Observa-se, contudo, que a justificativa técnica dos quantitativos adotados faz referência à utilização de parâmetros extraídos de contratação semelhante promovida pelo Município de Macaé, mencionando a adoção de quantitativos correspondentes a aproximadamente 30% do volume contratado pelo Poder Executivo Municipal.

101. Não obstante tal referência, não se identificou, na composição do preço estimado, a utilização de dados extraídos da mencionada contratação pública ou de outras contratações governamentais similares, limitando-se a pesquisa à coleta de propostas comerciais encaminhadas por fornecedores do segmento.

102. Embora a definição da metodologia de pesquisa de preços constitua matéria de natureza predominantemente técnica e de responsabilidade dos setores competentes, recomenda-se que a área responsável avalie a conveniência de registrar, de forma mais detalhada, as razões pelas quais eventual contratação pública semelhante não foi utilizada como parâmetro complementar de validação da estimativa realizada, especialmente diante da referência constante dos próprios autos à existência de certame análogo promovido pelo Município de Macaé.

103. A presente observação possui caráter meramente recomendatório e não representa conclusão acerca da adequação ou inadequação dos valores estimados.

104. **Registre-se, por fim**, que eventuais questionamentos futuros quanto a sobrepreço, subavaliação, inadequação de composições ou inconsistências técnicas deverão ser analisados à luz das informações técnicas prestadas pelo setor competente, não se podendo imputar ao órgão jurídico responsabilidade por matérias que escapam à sua esfera de conhecimento especializado.



DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E ADEQUAÇÃO DA DESPESA

105. Consta dos autos documentação emitida pela área técnica competente (Diretoria de Contabilidade), notadamente:

106. Ofício de contingência orçamentária referente ao Processo nº 11/2026.

107. Demonstrativo de reserva orçamentária, com indicação da classificação funcional-programática, natureza da despesa e saldo reservado.

108. Declaração de Adequação da Despesa, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com menção expressa à compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual e os limites fiscais aplicáveis.

109. Verifica-se que foi promovida reserva inicial de R\$ 274.000,00 para o exercício financeiro vigente, com expressa indicação de que o saldo remanescente será oportunamente reservado em exercícios subsequentes, conforme autoriza o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, tratando-se de despesa plurianual decorrente de **contrato de comunicação digital**.

110. A declaração subscrita pelo responsável técnico da área contábil atesta, ainda, que a despesa:

- a) não compromete os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) não afeta os percentuais constitucionais do art. 29-A da Constituição Federal; e
- c) encontra-se amparada pela dinâmica orçamentária do Poder Legislativo Municipal, considerando a regularidade dos repasses e o histórico de superávits.

111. Ressalte-se que a análise realizada por esta Procuradoria se limita ao controle de legalidade formal, consistente na verificação:

- a) da existência de dotação ou reserva orçamentária;
- b) da compatibilidade da despesa com o PPA, LDO e LOA;
- c) da observância às exigências do art. 16 da LRF e da legislação correlata.

112. A correção dos valores, a suficiência da reserva, a programação financeira, bem como eventuais impactos futuros no fluxo orçamentário, inserem-se no âmbito técnico-contábil, sendo de responsabilidade exclusiva do setor competente que subscreve os documentos constantes dos autos.

113. Nesse sentido, não compete ao órgão jurídico proceder à reavaliação técnica dos dados contábeis apresentados, tampouco substituir o juízo técnico do profissional habilitado, limitando-se a reconhecer a regularidade formal da instrução orçamentária do processo.



114. Diante da documentação acostada, resta formalmente atendida a exigência de disponibilidade orçamentária, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 101/2000, cabendo à área contábil a responsabilidade técnica pelas informações prestadas, limitando-se a análise jurídica ao controle de legalidade do procedimento.

MINUTA DO CONTRATO (ARTS. 89 A 95 DA LEI 14.133/21)

115. Procedeu-se à análise da minuta contratual acostada aos autos, tendo sido identificados os seguintes aspectos que merecem avaliação pela Administração antes da publicação definitiva do instrumento convocatório.

Da fundamentação normativa baseada na Lei nº 12.232/2010

116. Observa-se que tanto o edital quanto a minuta contratual fazem referência concomitante à Lei Federal nº 12.232/2010 e à Lei Federal nº 14.133/2021, sem explicitar a forma de articulação entre os respectivos regimes jurídicos na presente contratação.

117. Verifica-se, ainda, a existência de diversas referências ao longo do instrumento contratual a institutos e terminologia tradicionalmente empregados aos contratos de publicidade e propaganda, tais como:

- a) Código de Ética dos Profissionais de Propaganda;
- b) fornecedores de serviços especializados;
- c) veículos de divulgação;
- d) disposições relacionadas ao art. 16 da Lei nº 12.232/2010.

118. Contudo, o objeto da presente contratação consiste na prestação de serviços de comunicação digital institucional, envolvendo gestão estratégica de redes sociais, monitoramento digital, produção e adequação de conteúdo, relacionamento digital, gestão de tráfego pago e impulsionamento de conteúdo.

119. Embora os autos contenham justificativas técnicas fundamentadas na Portaria MCOM nº 3.948/2021 e nas Instruções Normativas SECOM/PR nº 01/2023 e nº 09/2025, utilizadas para fundamentar a modelagem da contratação, recomenda-se complementar a motivação administrativa quanto à adoção da Lei nº 12.232/2010 na presente contratação, explicitando as razões jurídicas e técnicas que justificam sua incidência em conjunto com a Lei nº 14.133/2021, considerando as peculiaridades do objeto licitado.

120. A recomendação possui caráter preventivo e visa conferir maior clareza à fundamentação jurídica da modelagem adotada, reduzindo eventuais questionamentos quanto ao regime jurídico aplicável à presente contratação.

Da referência ao art. 155 da Lei nº 14.133/2021 na cláusula de rescisão/extinção contratual



121. Constata-se que a minuta, fls. 322, subitem. 3.4, faz referência à possibilidade de rescisão contratual com fundamento no art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

122. Todavia, referido dispositivo legal trata das infrações administrativas praticadas pelos licitantes e contratados, não disciplinando as hipóteses de extinção contratual.

123. As hipóteses de extinção dos contratos administrativos encontram-se previstas, principalmente, nos arts. 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021.

124. Dessa forma, recomenda-se a revisão da redação correspondente, com adequação da fundamentação legal aos dispositivos efetivamente aplicáveis à matéria.

Da terminologia utilizada na cláusula de pagamento

125. Verifica-se que a cláusula 5.1.4 faz referência à expressão "Produtos e Serviços Essenciais".

126. Entretanto, não se identificou, no restante do Projeto Básico, do Edital ou da própria minuta contratual, classificação semelhante dos serviços contratados.

127. A nomenclatura aparenta reproduzir terminologia usualmente empregada em contratos de publicidade e propaganda disciplinados pela Lei nº 12.232/2010, sem correspondência expressa com a estrutura adotada para a presente contratação.

128. Recomenda-se, por cautela, avaliar a substituição da expressão por terminologia compatível com o objeto efetivamente contratado, como "serviços contratados", "itens contratados" ou expressão equivalente, de modo a evitar dúvidas interpretativas durante a execução contratual.

DA PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

129. Na forma do artigo 54, caput e §1º, e do art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, alerta-se para a obrigatoriedade de divulgação e manutenção da íntegra do edital de licitação e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como a publicação do extrato no Diário Oficial do Município.

CONCLUSÃO

130. Diante de todo o exposto, **ressalvados exclusivamente** o juízo de **conveniência e oportunidade da Administração** e os **aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários**, que não se inserem no âmbito de atuação desta Procuradoria Jurídica, e **à vista da documentação regularmente juntada aos autos**, conclui-se pela regularidade jurídica do procedimento, desde que observadas as recomendações consignadas no presente parecer, ou, quando não acatadas, devidamente motivadas nos autos pela autoridade competente. Nessas condições, opina-se favoravelmente à aprovação da minuta do edital e de seus



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

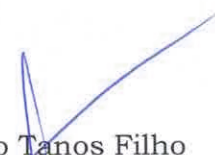
Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011



anexos, bem como à validação jurídica do feito, para o regular prosseguimento do Processo nº 11/2026, na modalidade Concorrência Pública para contratação de empresa especializada em comunicação digital, compreendendo gestão estratégica de redes digitais, monitoramento e relacionamento digital, gestão de tráfego pago, impulsionamento de conteúdo, bem como produção e adequação de conteúdo para as redes digitais da Câmara Municipal de Macaé, a ser realizada presencialmente, com inversão de fases.

Macaé, 18 de junho 2026.4


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico
Mat. 4505-5 / CMM


Alfredo Tanos Filho
Procurador Geral
Mat. 4491-1 / CMM



Processo CMM nº. 011/2026

Da: Diretoria de Licitações e Contratos

Para: Coordenadoria de Comunicação

Considerando o Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria Geral, bem como a pertinência temática das considerações nele lançadas com as atribuições desta Coordenadoria, solicito manifestação técnica quanto aos apontamentos realizados, com a apresentação das justificativas cabíveis e a adoção das providências eventualmente necessárias, especialmente no que se refere aos seguintes itens do Parecer: 35 (e 71), 42, 65, 66, 81, 86, 95 e 119.

Deixo consignado, desde já, que esta Diretoria de Licitações e Contratos irá verificar os itens 91, 98, 124 e 128 do Parecer, enquanto a Coordenadoria de Preços e Cotação foi instada a se manifestar sobre os itens 99/102.

Após, retornem-se os autos.

Macaé, 02 de julho de 2026.

RODRIGO PEÇANHA DE SOUZA
Diretor de Licitações e Contratos
OAB/RJ 157.625 Matrícula 6394-0



Processo nº 000011.2026

À Diretoria de Licitações e Contratos

Assunto: Justificativas e Providências quanto ao Parecer Jurídico. Itens 35 (e 71), 42, 65, 66, 81, 86, 95 e 119.

Itens 35 e 71: Em atendimento às recomendações constantes dos itens 35 e 71 do Parecer Jurídico, vimos proceder à complementação da motivação administrativa relativa à metodologia de pontuação das propostas de preços.

Entende-se que a escala de pontuação previamente definida se mostra compatível com a natureza predominantemente intelectual, estratégica e criativa dos serviços, bem como com a ponderação de 70% atribuída à técnica e de 30% atribuída ao preço.

A opção por pontuação decrescente segundo a ordem de classificação econômica, em vez de fórmula estritamente proporcional às diferenças nominais ou percentuais entre os preços, busca assegurar que o componente econômico seja efetivamente considerado, sem permitir que sua variação produza repercussão desproporcional capaz de neutralizar a prevalência conferida à qualidade técnica.

A proposta de menor preço receberá a pontuação econômica máxima, enquanto as demais receberão pontuação progressivamente inferior, segundo critérios objetivos, uniformes e previamente estabelecidos no edital. A metodologia preserva a ordem econômica das propostas e permite que todos os licitantes conheçam antecipadamente a forma de julgamento.

Esclarece-se, ainda, que a sistemática de pontuação não substitui a análise de aceitabilidade, compatibilidade e exequibilidade dos valores ofertados, que será realizada de forma autônoma, nos termos da legislação e do instrumento convocatório.

Item 42: Cumpre destacar que a presente contratação tem por objeto a prestação de serviços de comunicação digital, submetendo-se, por força de expressa previsão legal, ao regime jurídico especial estabelecido pela Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



Nesse sentido, prevalece o princípio da especialidade, segundo o qual a norma especial prevalece sobre a norma geral naquilo que disciplinar de maneira específica determinado procedimento ou situação jurídica.

A Lei Federal nº 12.232/2010 instituiu rito próprio para as contratações de serviços de publicidade, comunicação corporativa e comunicação digital, estabelecendo, dentre outras peculiaridades procedimentais:

- I – a apresentação de Plano Estratégico em via não identificada;
- II – o acondicionamento da referida proposta em invólucro padronizado fornecido pela Administração;
- III – a vedação de qualquer sinal, marca, etiqueta ou elemento que permita a identificação da autoria da proposta;
- IV – a realização de posterior cotejo entre as vias identificada e não identificada; e
- V – o julgamento das propostas técnicas por Subcomissão Técnica especialmente constituída para tal finalidade.

Tais exigências possuem como finalidade resguardar os princípios da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, assegurando que a avaliação técnica ocorra sem qualquer conhecimento prévio da identidade das licitantes.

Embora a Lei Federal nº 14.133/2021 prestigie a utilização de meios eletrônicos como regra geral, o próprio diploma legal admite a adoção da forma presencial quando a natureza do objeto ou as peculiaridades do procedimento recomendarem solução diversa, desde que devidamente motivada.

No caso concreto, o procedimento especial previsto na Lei Federal nº 12.232/2010 exige a manipulação física de invólucros padronizados e a preservação absoluta do anonimato das propostas técnicas, circunstâncias que, atualmente, não encontram correspondência integral, específica e suficientemente segura nas plataformas eletrônicas de contratação disponibilizadas à Administração Pública.

Acresce-se que a adoção da forma presencial não ocasiona qualquer prejuízo à competitividade, à publicidade ou à transparência do certame, uma vez que todos os atos



permanecerão submetidos aos princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, com ampla divulgação do edital, realização de sessões públicas, lavratura de atas e observância integral do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, considerando:

- a) a incidência da Lei Federal nº 12.232/2010 como norma especial de regência;
- b) a necessidade de preservação do sigilo e da não identificação das propostas técnicas;
- c) a inexistência de ferramenta eletrônica apta a reproduzir integralmente o procedimento especial previsto na legislação de regência; e
- d) a necessidade de observância aos princípios da impessoalidade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica,

Fica devidamente motivada e justificada a adoção da forma presencial para a condução da presente Concorrência, em estrita observância ao ordenamento jurídico vigente e às peculiaridades inerentes ao objeto da contratação.

Ressalta-se que a presente justificativa não constitui afastamento da regra geral de utilização de meios eletrônicos prevista na Lei nº 14.133/2021, mas sim a aplicação do regime jurídico especial estabelecido pela Lei nº 12.232/2010, cujas peculiaridades procedimentais demandam, no caso concreto, a realização do certame na forma presencial.

Itens 65 e 66: A Coordenadoria de Comunicação acolhe a recomendação exarada pela Douta Procuradoria quanto ao aperfeiçoamento das fundamentações constantes dos subitens 15.3.4 e 15.3.5 do Edital.

Quanto ao subitem 15.3.4, visando conferir maior objetividade, precisão e segurança jurídica ao instrumento convocatório, deverá ser promovida adequação da redação do subitem, de modo a esclarecer que a comprovação da capacidade técnico-operacional deverá recair sobre as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, a expressão "50% dos produtos e serviços" deverá ser substituída por critério objetivo, estabelecendo que a comprovação deverá abranger, no mínimo, 50% das parcelas de maior relevância técnica da contratação, compreendidas pelas atividades essenciais de gestão



estratégica de redes digitais, monitoramento e relacionamento digital, gestão de tráfego pago e impulsionamento de conteúdo, bem como produção e adequação de conteúdo digital, permitindo-se, inclusive, o somatório de atestados, quando cabível.

A medida elimina interpretações subjetivas acerca do alcance da exigência, conferindo maior clareza ao edital e ampliando a segurança jurídica do certame, sem qualquer prejuízo à competitividade ou à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No que se refere ao subitem 15.3.5, esclarece-se que a exigência de comprovação de experiência técnico-operacional mínima de 03 (três) anos não decorre apenas de entendimento jurisprudencial, mas possui fundamento expresso no art. 67, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza, em se tratando de serviços contínuos, a exigência de comprovação de execução de serviços similares por período de até três anos.

A adoção da referida exigência mostra-se plenamente justificada pelas peculiaridades do objeto, consistente na prestação de serviços especializados de comunicação digital, compreendendo gestão estratégica das redes sociais institucionais, monitoramento permanente dos canais oficiais, produção de conteúdo, relacionamento digital, gestão de tráfego pago e gerenciamento da comunicação institucional do Poder Legislativo Municipal.

Trata-se de serviço cuja execução inadequada poderá ocasionar relevantes prejuízos à imagem institucional da Câmara Municipal de Macaé, à transparência ativa, à publicidade dos atos oficiais e ao relacionamento com a sociedade, circunstâncias que evidenciam elevado grau de responsabilidade e especialização técnica.

Além disso, a contratação possui natureza continuada, com possibilidade legal de prorrogação por até 10 (dez) anos, razão pela qual se mostra necessária a demonstração de experiência suficiente para garantir estabilidade operacional, continuidade da prestação dos serviços e mitigação dos riscos inerentes à contratação, em observância aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e do interesse público.

Dessa forma, será promovido o aperfeiçoamento da redação do subitem 15.3.5, consignando expressamente que a exigência encontra fundamento no art. 67, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como observa o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União através do Acórdão nº 503/2021 – Plenário TCU, notadamente o decidido no item 9.4.3, no sentido de que requisitos de habilitação técnica devem guardar relação de proporcionalidade e pertinência com a complexidade e os riscos inerentes ao objeto licitado.



Item 81: Registra-se que a aquisição dos créditos destinados ao impulsionamento de conteúdo nas plataformas digitais não integra o escopo da futura contratação, sendo realizada diretamente pela Câmara Municipal de Macaé, por intermédio de contrato administrativo destinado à compra de mídia junto à agência de publicidade, inexistindo qualquer repasse de recursos financeiros à futura contratada para essa finalidade.

À futura contratada competirá exclusivamente a gestão técnica do tráfego pago, compreendendo o planejamento das campanhas, definição das estratégias de impulsionamento, segmentação de público, parametrização das plataformas, monitoramento contínuo dos resultados, otimização da aplicação dos créditos disponibilizados e elaboração dos respectivos relatórios de desempenho, sempre observadas as diretrizes institucionais estabelecidas pela Administração.

Por sua vez, caberá à Câmara Municipal de Macaé disponibilizar os créditos de mídia necessários à execução das campanhas, definir as diretrizes institucionais, autorizar as ações de impulsionamento quando exigível, acompanhar a execução contratual e exercer a fiscalização quanto à adequada utilização dos créditos e ao desempenho das campanhas desenvolvidas.

Assim, para que a delimitação quanto ao custo do tráfego pago fique melhor detalhada, sugere-se a alteração da redação do item 4.1.3.2 do Projeto Básico para: *"4.1.3.2. Entregável 1: tráfego pago de postagens publicadas nas redes digitais oficiais da CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ e criação de dark posts com material produzido e previamente autorizado, seguindo as especificações de valor disponibilizado e pago pela CONTRATANTE (CMM), período de tráfego pago, localização, público-alvo e objetivo a ser alcançado conforme pedido feito pela CMM."*

Item 86: Acolhe-se a recomendação exarada pela Douta Procuradoria quanto à necessidade de conferir maior objetividade às disposições constantes do Projeto Básico referentes ao prazo de atendimento das demandas.

Assim, devem as demandas urgentes (sessões extraordinárias, comunicados oficiais emergenciais, notas institucionais, falecimentos, eventos institucionais imprevistos e situações correlatas) serem atendidas em até 02 (duas) horas. As demandas ordinárias poderão ser atendidas em 04 (quatro) horas.

Por fim, o prazo para atendimento deve ter contagem iniciada a partir do recebimento da solicitação formal, pela futura contratada.



Item 95: Em observância ao princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração Pública possui o poder-dever de revisar seus próprios atos quando constatada a necessidade de adequação ao ordenamento jurídico ou ao interesse público, recomenda-se a supressão da exigência de apresentação de certificações emitidas por plataformas específicas de mídia digital (tais como Google Ads, Meta Ads e congêneres) como requisito de habilitação ou de qualificação técnica previsto no Projeto Básico.

Item 119: Justificativa já realizada nos dois primeiros parágrafos do item 42.

Macaé, 06 de julho de 2026.

FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA JUNIOR

Matrícula 4638-8

LUCAS RODRIGUES ROSA

Chefia de Comunicação Social

Matrícula 6552-8